SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121743 - SP (2026/0342580-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ROGERIO DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	HENRIQUE MARTINS DE LUCCA - SP388500
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. COMUNICABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS NA COAUTORIA. UNIDADE DE DESÍGNIOS DELINEADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante busca o afastamento da causa de aumento do emprego de arma de fogo, ao argumento de que não realizou a abordagem armada e somente surgiu no transbordo da carga. As instâncias ordinárias, contudo, reconheceram o emprego de arma de fogo no roubo e a unidade de desígnios entre os coautores, descrevendo atuação concertada do agravante na dinâmica criminosa, inclusive com ordem sobre a liberação das vítimas.

2. Em contexto de coautoria previamente ajustada para a prática de roubo, as circunstâncias objetivas do delito se comunicam entre os agentes, mesmo que nem todos executem pessoalmente o gravame.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60151997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:06
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: f4116419-f2f2-4d8e-9302-e670e4b8c994

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60151997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:06
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: f4116419-f2f2-4d8e-9302-e670e4b8c994

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121743 - SP (2026/0342580-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ROGERIO DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	HENRIQUE MARTINS DE LUCCA - SP388500
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. COMUNICABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS NA COAUTORIA. UNIDADE DE DESÍGNIOS DELINEADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante busca o afastamento da causa de aumento do emprego de arma de fogo, ao argumento de que não realizou a abordagem armada e somente surgiu no transbordo da carga. As instâncias ordinárias, contudo, reconheceram o emprego de arma de fogo no roubo e a unidade de desígnios entre os coautores, descrevendo atuação concertada do agravante na dinâmica criminosa, inclusive com ordem sobre a liberação das vítimas.
2. Em contexto de coautoria previamente ajustada para a prática de roubo, as circunstâncias objetivas do delito se comunicam entre os agentes, mesmo que nem todos executem pessoalmente o gravame.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGERIO DA SILVA SANTOS contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1535177-43.2023.8.26.0228).

Documento eletrônico VDA60152217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:30
Código de Controle do Documento: b006e53b-28d3-4ad4-8642-71c9529e6664

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, incisos II e V, c/c § 2º-A, inciso I, do Código Penal), por três vezes, na forma do art. 70 do Código Penal, tendo sido fixada, em primeiro grau, a pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 18 dias-multa (e-STJ fls. 11/26).

A defesa interpôs apelação criminal, tendo o Tribunal *a quo* dado parcial provimento ao recurso para reduzir a pena para 6 anos e 8 meses de reclusão, mantendo o regime inicial fechado e a condenação pelo art. 157, § 2º, II e V, c/c § 2º-A, I, do Código Penal, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 28):

> *DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PENA E REGIME PRISIONAL. RECURSOS DESPROVIDOS.*
> *1. Apelantes condenados à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 18 dias-multa, como incursos no art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, por três vezes, na forma do art. 70, ambos do CP, por terem subtraído para si, agindo em concurso e com unidade de desígnios entre si e com outros indivíduos não identificados, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade dos ofendidos, uma carga de carnes, avaliada em R$27.500,00, pertencente à empresa Comercial Suzano de Produtos Alimentícios EIRELI.*
> *2. Materialidade e autoria delitivas foram suficientemente comprovadas pelo conjunto probatório.*
> *3. Desclassificação para o delito de receptação. Inadmissibilidade. Relato das vítimas, dos policiais e alegações inverossímeis dos apelantes.*
> *4. A palavra das vítimas de crimes patrimoniais reveste-se de importante valor probatório, consoante entendimento da jurisprudência pátria (STJ. AgRg no AREsp nº 1.250.627/SC).*
> *5. Afastamento do concurso formal de infrações penais, pois atingido o patrimônio de tão somente uma vítima.*
> *6. Regime prisional mantido.*
> *7. Recursos parcialmente providos.*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* nesta Corte, no qual a defesa apontou ilegalidade na terceira fase da dosimetria, sustentando que a causa de aumento do art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal teria sido comunicada ao agravante sem demonstração concreta de sua adesão subjetiva ao emprego de arma de fogo por terceiro, à luz do art. 29 do Código Penal. Alegou que o acórdão reconheceu não ter o agravante realizado a abordagem ou portado arma, tendo sido visto apenas posteriormente no transbordo da carga, circunstância que impediria a incidência da majorante sem prova de prévio conhecimento e concordância.

Requereu, assim, o afastamento da majorante do art. 157, § 2º-A, I, com redimensionamento da pena mediante aplicação da fração de 1/3 pelas majorantes remanescentes, bem como pleiteou, liminarmente, o afastamento provisório da majorante

Documento eletrônico VDA60152217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:30
Código de Controle do Documento: b006e53b-28d3-4ad4-8642-71c9529e6664

e a atualização do cálculo de pena; subsidiariamente, postulou a individualização da restrição da liberdade das vítimas.

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu inexistir flagrante ilegalidade a justificar atuação de ofício e concluiu ser juridicamente adequada a comunicabilidade das circunstâncias objetivas do roubo entre coautores, à luz da unidade de desígnios delineada no acórdão, mantendo a técnica de aumento único com prevalência da causa mais gravosa.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que o reconhecimento de prévio ajuste e unidade de desígnios não é, por si só, suficiente para comunicar ao agravante a majorante do emprego de arma de fogo, pois o acórdão reconheceu que ele não realizou a abordagem, não exerceu a grave ameaça e apenas surgiu posteriormente, durante o transbordo da carga.

Aduz que a afirmação genérica de ajuste prévio não demonstra o conteúdo do ajuste nem a ciência ou anuência ao emprego do artefato por terceiro, sendo vedada a presunção de adesão subjetiva a circunstância executiva específica, sob pena de responsabilidade penal objetiva incompatível com o art. 29 do Código Penal.

Sustenta, ademais, que a responsabilidade deve ser delimitada pela efetiva contribuição e culpabilidade do agente, especialmente em face dos § 1º e § 2º do art. 29 do Código Penal.

Pleiteia, assim, seja reconsiderada a decisão, ou submetido o presente agravo à análise do colegiado, para que seja a ordem concedida.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cuja conclusão mantém-se, por seus próprios fundamentos.

Busca-se, como relatado, o afastamento da causa de aumento do emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal).

No primeiro grau, ao afirmar a presença da majorante, o magistrado consignou (e-STJ fl. 22):

Documento eletrônico VDA60152217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:30
Código de Controle do Documento: b006e53b-28d3-4ad4-8642-71c9529e6664

> *[...]*
> *A majorante do emprego de arma de fogo (artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal) também restou demonstrada nos autos. Com efeito, as vítimas enfatizaram que ao menos um dos indivíduos que praticou os crimes portava arma de fogo.*
> *[...]*

O Tribunal de Justiça, ao enfrentar a controvérsia e ajustar a dosimetria, expressamente afirmou a unidade de desígnios e a coautoria dos apelantes, ainda que não tenham realizado pessoalmente a abordagem armada, além de manter a comunicação das circunstâncias objetivas do roubo e a fração de 2/3 na terceira fase (e-STJ fl. 38):

> *[...]*
> *No mais, inviável a desclassificação para o delito de receptação, tendo em vista que pela prova produzida, os apelantes, mesmo não tendo exercido a grave ameaça mediante o uso de arma de fogo, estavam previamente ajustados, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios com os demais comparsas que assim agiram.*
> *A unidade de propósitos entre os agentes no crime de roubo restou comprovada, pois os apelantes acompanharam o transbordo da carga, enquanto as vítimas ainda estavam em poder dos assaltantes. Em seguida, Rogério teria dado ordem ao indivíduo armado não identificado a deixar as vítimas na Rodovia Fernão Dias, enquanto Antônio cobria a carga e dava apoio a Rogério.*
> *Portanto, subsiste a coerência entre os pontos essenciais da narrativa, em contrassenso com a versão dos apelantes, sendo aqueles plenamente aptos a sustentar a manutenção do decreto condenatório pelo roubo.*
> *[...]*

Da leitura acima, extrai-se que as instâncias ordinárias consignaram expressamente que houve emprego de arma de fogo na subtração, tendo o acórdão delineado a unidade de desígnios e a concertação de condutas, ao afirmar que os apelantes, "*mesmo não tendo exercido a grave ameaça mediante o uso de arma de fogo, estavam previamente ajustados, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios com os demais comparsas*" (e-STJ fl. 38), o que indica, claramente, a anuência e os riscos assumidos em relação ao *modus operandi* do delito, os quais eram do conhecimento de todos os envolvidos.

A propósito, destaco precedente de minha relatoria, segundo o qual, ***em relação à exclusão da majorante do emprego de arma de fogo, sob o argumento de que não fora o acusado que fez uso da arma ou de violência para a prática delitiva, o pleito não merece melhor sorte. Em atendimento à teoria monista ou unitária adotada pelo Código Penal, apesar do réu não ter praticado a violência elementar do crime de roubo, conforme o entendimento consagrado por este Superior Tribunal de Justiça, havendo prévia convergência de vontades para a prática de tal delito, as circunstâncias objetivas***

Documento eletrônico VDA60152217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:30
Código de Controle do Documento: b006e53b-28d3-4ad4-8642-71c9529e6664

<u>da prática criminosa comunicam-se ao coautor, mesmo não sendo ele o executor direto do gravame</u> *(AgRg no AREsp n. 2.127.610/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).*

Destaco outros precedentes desta Corte, no mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO TENTADO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO DEMONSTRADA. REPRIMENDA INFERIOR A QUATRO ANOS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PRECEDENTES. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *2. Embora a reprimenda aplicada seja inferior a quatro anos e a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, a Corte local indicou elementos que parecem denotar a especial gravidade do crime praticado pelo Paciente, quais sejam: o emprego de objeto cortante contra o pescoço da vítima, durante considerável lapso temporal, além da própria restrição da liberdade do ofendido. Com efeito, tal conduta desborda do comum à espécie, sendo certo que há nítido agravamento do risco causado ao bem jurídico tutelado, pois, ao se empregar instrumento cortante em região vital, eleva-se a possibilidade de resultado mais gravoso. Trata-se, portanto, de fundamentação idônea que, demonstrando a gravidade concreta do delito, permite a fixação de regime mais severo.*
>
> ***3. Não procede a alegação de que, como apenas o Corréu teria empregado o objeto cortante contra o pescoço da vítima, estaria inviabilizado o agravamento do regime inicial do ora Agravante. Como se sabe, tal fato configura nítida circunstância objetiva, que se comunica a todos os Coautores do delito - unidos pelo liame subjetivo de vontade -, conforme preceitua a teoria monista acolhida pelo Código Penal Brasileiro.***
>
> *4. A Súmula n. 440 desta Corte, bem como as Súmulas n. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal não vedam, tout court, o estabelecimento de regime mais gravoso sempre que a pena-base for fixada no mínimo legal. O que não se admite é o agravamento do regime com base na mera gravidade abstrata do crime, ou seja, aquela que nada se relaciona, in concreto, com os fatos postos a julgamento.*
>
> *5. Não há se falar em reformatio in pejus, pois consoante remansosa jurisprudência desta Corte, "o efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal local, quando instado a se manifestar sobre a dosimetria da pena e fixação do regime prisional, a realizar nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que se deu a conduta criminosa, mesmo em se tratando de*

Documento eletrônico VDA60152217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:30
Código de Controle do Documento: b006e53b-28d3-4ad4-8642-71c9529e6664

recurso exclusivamente defensivo, sem que se incorra em reformatio in pejus, desde que não seja agravada a situação do réu" (AgRg no HC n. 653.368/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 751.596/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBOS MAJORADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 387, § 1º, DO CPP; 157, § 2º, II, DO CP E 226/CPP; 157, § 2º, II E VII; 2º-A, I, AMBOS DO CP; 29, § 1º, DO CP; 59, 61, 68 E 65, TODOS DO CP. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE NÃO RECONHECERAM O PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE TAL MEDIDA POR CONTA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FATO 1 DA DENÚNCIA. TESE DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. CONSTATADA A VALIDADE DO DEPOIMENTO JUDICIAL DA VÍTIMA QUE RECONHECEU, CATEGORICAMENTE, O RECORRENTE, NOTADAMENTE POR ESTAR COM O ROSTO DESCOBERTO QUANDO DO FATO DELITIVO. MANUTENÇÃO DO RECORRIDO ACÓRDÃO QUE SE IMPÕE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE DECOTE DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO QUANTO AO FATO 2 DA DENÚNCIA. ATESTADA A PRESENÇA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. TEORIA UNITÁRIA OU MONISTA. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA QUE SE COMUNICA AO CORRÉU. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INVIABILIDADE. NECESSÁRIA INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DOSIMETRIA. OBEDIÊNCIA ÀS REGRAS DO SISTEMA TRIFÁSICO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUE PERMITA A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF.

1. O pedido de recorrer em liberdade não merece prosperar, notadamente por não possuir condições de admissibilidade. Há óbice que impede a desconstituição do quanto disposto pelas instâncias ordinárias, notadamente quanto à avaliação requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Quanto à tese de nulidade do reconhecimento pessoal, no caso concreto, verifica-se que a autoria delitiva não se amparou, exclusivamente, no reconhecimento fotográfico realizado na fase do inquérito policial, destacando-se, sobretudo, o firme depoimento da vítima que, categoricamente, em Juízo, reconheceu pessoalmente o recorrente, destacando, que quando Eduardo subiu na motocicleta viu o rosto dele (fl. 737), bem como o fato descrito no acórdão de que a res furtiva foi encontrada na casa em que o apelante realizava um churrasco e onde o corréu era inquilino.

3. A Corte de origem, ao preservar o reconhecimento da incidência da majorante do emprego de arma de fogo, dispôs que contrariamente ao

Documento eletrônico VDA60152217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:30
Código de Controle do Documento: b006e53b-28d3-4ad4-8642-71c9529e6664

afirmado pelo insurgente, todas as vítimas - José Sebastião Lins, Andriel Leal, Rudinei da Silva e Ivanir Santos da Silva - asseveraram, de modo irrefutável, que o delito fora praticado com emprego de duas armas de fogo, além de facas. [...] Nessa toada, ainda que o apelante não estivesse ele mesmo portando arma de fogo, mesmo assim, há de ser sancionado pela majorante, que, sendo objetiva, se comunica a todos os coautores do delito, ex vi do art. 30, do Código Penal: "Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime" (fl. 1.103).

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme de que para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º-A, do Código Penal, basta existirem nos autos elementos de prova capazes de comprovar a sua utilização no delito.

***5. Nos termos do entendimento desta Corte, ajustada a prática de roubo, a utilização de violência ou grave ameaça, necessárias à sua consumação, se comunica ao coautor, mesmo quando não seja este executor direto do delito, pois elementar do crime (HC n. 147.939/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 24/2/2012) - (AgRg no REsp n. 1.536.939/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 5/11/2015)**.*

6. No que se refere ao pleito de reconhecimento da menor participação, o Tribunal de origem entendeu que o agente teve decisiva e contributiva participação para a caracterização dos delitos. Sendo assim, para rever tal conclusão, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da já mencionada Súmula 7/STJ.

7. Quanto às teses de ilegalidade na dosimetria da pena, não se divide a presença de mácula apta a eventual provimento do pedido. Os parâmetros utilizados pelas instâncias ordinárias obedeceram as orientações jurisprudenciais desta Corte Superior, quanto à aplicação do sistema trifásico.

8. Diante da carência de fundamentação adequada, a qual não permite a compreensão de como os dispositivos infraconstitucionais citados foram violados, deve incidir o óbice da Súmula 284/STF, que impede, no ponto, o conhecimento do recurso especial.

9 . Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 1.970.078/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Assim, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60152217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:30
Código de Controle do Documento: b006e53b-28d3-4ad4-8642-71c9529e6664

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0342580-4

AgRg no
HC 1.121.743 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15351774320238260228

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	HENRIQUE MARTINS DE LUCCA
ADVOGADO	:	HENRIQUE MARTINS DE LUCCA - SP388500
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ROGERIO DA SILVA SANTOS (PRESO)
CORRÉU	:	ANTONIO REIS MATOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROGERIO DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	HENRIQUE MARTINS DE LUCCA - SP388500
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:52:58
Código de Controle do Documento: 12BD5B70-0B56-4509-84E4-7008024BFA22